



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.2014

RECORRENTE: **ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS LTDA.**

RECORRIDA: **CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS PARA OS ALUNOS DOS CURSOS
PRONATEC 2014.**

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA interpõe recurso em razão de discordar do resultado exarado pela Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou vencedora a Empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA – ME como vencedora do GRUPO 1 do pregão eletrônico em questão, pelo exposto em síntese:

a) O Edital estabeleceu no item 12.5.1. o envio da proposta comercial e a ficha técnica completa dos produtos ofertados, quando solicitado pela Pregoeira, e que sendo assim, todas as licitantes ficaram vinculadas ao que foi proposto no site COMPRASNET para concorrer.

b) Na apresentação da proposta da recorrida, conforme anexos apresentados na Sessão, somente constarem as fotos dos itens, não apresentando nenhuma especificação, ou seja, a ficha técnica está longe de ser completa como exige o Edital.

c) Ainda na apresentação da proposta a licitante informou a marca CMZ em todos os itens, entretanto essa marca não existe e a referida empresa não fabrica os itens régua, lápis e caderno, apenas personaliza como pode ser observado em seu cartão do CNPJ

d) Requer, que se comprovado o não atendimento ao Edital, seja reconsiderada a decisão originária da Pregoeira e Equipe de Apoio, dando por anulado o ato que classificou como



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

vencedora a proposta da empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA – ME. Que, ato contínuo, sejam retomados os procedimentos da licitação a partir do ato anulado, com a imediata convocação das licitantes remanescentes, até que se encontre uma proposta válida.

3) DA CONTRARRAZÃO

A empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA – ME apresenta suas contrarrazões, expostas em síntese:

a) Expõe que os critérios que ensejam a inabilitação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade e cita a decisão do tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, Julgada em 24/04/2007:

“O princípio da vinculação ao Edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no Edital.”

b) Acerca da alegação da recorrente quanto a não apresentação de ficha técnica completa e sabendo da estrita vinculação ao Edital, esclarece que a proposta ora formulada atende inteiramente ao disposto no anexo I, do Grupo 1, do Edital, bem como que a Administração adjudicou a proposta mais vantajosa, não havendo que tecer maiores delongas acerca da arguição suscitada.

c) Indica que a RECORRENTE sequer menciona o item constante do Edital que o Licitante supostamente descumpriu e que tais alegações não passam de meras tentativas indevidas de criar embaraços ao processo licitatório.

d) Assim como os julgados têm se pronunciado a favor da habilitação frente ao cumprimento do Princípio de vinculação ao Edital, o mesmo também é expresso na legislação no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Além disso, a proposta do licitante no certame constitui cumprimento às normas contidas no Edital, consistente no adimplemento do princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.

e) Acerca da marca informada CMZ, indica que pela análise do recurso que visou impugnar a habilitação do Licitante, que a empresa RECORRENTE deveria se atualizar acerca da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

legislação que rege a propriedade industrial, buscando maiores esclarecimentos sobre esta, com base no que dispõe o art. 110 da Lei 9.279/1996:

“À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.”

f) Observa que para que uma marca exista não é necessário que esta esteja registrada. Ao contrário do alegado pela RECORRENTE, a lei de propriedade intelectual protege aqueles que possuem suas marcas, não os obrigando a registrar, e que os objetivos do registro das marcas são dois: defensivo e repressivo; defensivo para evitar que alguém utilize a marca e repressivo para coibir que outrem se valha da sua marca.

g) Diante do exposto requer que seja declarado improcedente o pedido da empresa ELFORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA e que seja mantida como vencedora a empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, dando sequência ao andamento do procedimento licitatório, com adjudicação em favor da RECORRIDA, com o julgamento do recurso de forma isonômica, com estrita observância do Edital do certame e da legislação em vigor.

4) DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Não se pode preterir que a licitação na modalidade pregão baseia-se no objetivo de dar celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, regulada pelos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Segundo Marçal Justen filho, na página 77, no Comentários à Lei de Licitações Licitações e Contratos, 14ª edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O formalismo e a instrumentalidade de formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática formalismo nas licitações somente pode ser examinada à luz da jurisprudência (judicial dos tribunais de contas), que introduziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o mandado de Segurança nº 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Min. Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido: “Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Nesse sentido, o supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito só se declara nulidade de um ato ou de um processo quando da inobservância da formalidade legal que resulta em prejuízo. (MS nº 22.050-3, pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. Em 04.05.1995. v.u., DJ de 15/09/1995.

Citamos a seguinte jurisprudência quanto ao assunto em questão:

“ Não se pode perder de vista que a licitação é o instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”. (STJ – ROMS 20000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p 174)

A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

Buscamos validar a aceitação da proposta da RECORRIDA condicionando a sua adjudicação à apresentação de amostras que, recebidas dentro do prazo estipulado, foram aceitas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Araquari

por atenderem satisfatoriamente às especificações estabelecidas. Se não estivessem em conformidade retornaríamos à fase de aceitação com a convocação dos licitantes remanescentes. Não se trata de um tratamento sem isonomia, destinado unicamente a esta avaliação. É uma prática adotada para qualquer caso, onde se verifique que o excesso de formalismo exacerbado, iria de encontro do objetivo maior, ou seja, a melhor proposta para a licitação.

5) CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, DECIDE POR RECUSAR O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, MANTENDO a classificação da empresa CUSTOMIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA ao Grupo 01, no referido certame.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.

Araquari, 15 de maio de 2014

Juliana de Oliveira Tedesco
Pregoeira
Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari